

PARECER PRÉVIO 00101/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03732/2018-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ELIAS DAL COL

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB:18957-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício de 2017, que reflete a atuação do prefeito municipal, Sr. Elias Dal Col, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Após apresentação das informações contábeis encaminhadas pelo responsável, por meio do Relatório Técnico 00030/2019-3, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE em decorrência dos achados a seguir, opinou pela citação do responsável:

4.1.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso.

4.3.2.1 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em seguida, por meio de Instrução Técnica Inicial 00052/2019-1 e Decisão SEGEX 00050/2019-1 prosseguiu-se à citação do responsável, para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentar as razões de justificativas e documentos necessários.

O responsável apresentou justificativas, e em decorrência destas foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 01119/2019-1 pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição da presente prestação de contas anual.

Após o Ministério Público de Contas através do Parecer Ministerial 01322/2019-9 anuiu ao exarado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas por meio da ITC 01119/2019-1.

Em sequência os autos foram pautados, sendo realizada sustentação oral na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07 de agosto de 2019, nos termos das Notas Taquigráficas 00177/2019-2 (peça 86).

Na sequência os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalto que ainda em fase de ITC, a área técnica desta Corte de Contas afastou as seguintes irregularidades:

- 2.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso (item 4.1.1 do RT 030/2019).

- 2.4 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 030/2019).

Permanecendo os itens 2.2 e 2.3 da ITC 01119/2019-1 que foram alvo de sustentação oral, analisados por meio da Manifestação Técnica 10365/2019-6 e que passo a comentar:

II.1. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte (item 4.3.2.1 do RT 30/2019).

Trata-se a irregularidade que observando o anexo ao Balanço Patrimonial (BALPAT), a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 324.475,94, e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 1.177.384,31. Contudo, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis percebe-se uma divergência entre o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial e do apurado por esta Corte de Contas.

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605 **Em R\$ 1,00**

	Fonte 604 (R\$)	Fonte 605 (R\$)
Resultado Financeiro inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	1.736.397,00	- 174.699,57
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.608.112,63	1.149.588,10
Despesa Empenhada – conforme tabela 13 (c)	2.078.173,92	0,00
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	2.266.335,71	974.888,53
Resultado financeiro evidenciado BALPAT	324.475,94	1.177.384,31
Saldo em conta bancária	586.211,75	1.177.384,31
Restos a Pagar	230.798,59	0,00

Fonte: Processo TC 03732/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Em fase de sustentação oral trouxe o gestor que as discrepâncias encontradas ocorreram em decorrência de inconsistências no saldo das fontes de recursos dos Royalties provenientes do exercício anterior e apresentou documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos dos Royalties, evidenciando saldo inicial, montante arrecadado, rendimentos de aplicação financeira e pagamentos realizados.

Sendo constatado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas por meio da Manifestação Técnica 10365/2019-6 que apesar de os valores evidenciados no Balanço Patrimonial, e do quadro do superávit financeiro, não refletirem adequadamente o saldo das fontes 604 e 605, ao observar a movimentação durante o exercício, não foi constatado aplicação irregular de seus recursos. E ainda, vale ressaltar que observando o Balanço Patrimonial apresentado na PCA 2018, verificou-se alguns acertos no sentido de retificar os saldos financeiros das fontes 604 e 605, pertinente ao exercício de 2017.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**. Na oportunidade, **recomendo** que sejam adotadas medidas de controle eficazes, a fim de demonstrar com transparência a aplicação dos recursos dos royalties federal e estadual pelo município.

II.2. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 30/2019).

Trouxe o Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, no exercício de 2017, o valor de R\$ 1.243.231,12 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal. Vale ressaltar que o município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, contudo, arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Por conseguinte, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em fase de ITC expôs a própria equipe técnica desta Corte de Contas, que o presente indicativo de irregularidade quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações.

Em sustentação oral, trouxe o gestor que com a finalidade de sanear a irregularidade apontada, foi solicitada a contratação de empresa ou profissional

habilitado para a realização do cálculo atuarial, e conseqüente, o reconhecimento das provisões matemáticas.

Pondero também que recentemente foi julgado caso semelhante nesta Corte de Contas, no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015, em relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP, extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991, onde a decisão sopesou a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas analisadas, determinando a realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE.

Deste modo, uma vez que o município vem realizando ações para sanear a irregularidade, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, afastado a irregularidade. E **determino** que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

Após análise dos autos, verifico que o município Ecoporanga, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT¹ e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007², considerando que aplicou 62,97% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Também aplicou 28,87% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, “caput”,

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

da CF/88³; 19,60% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁴, do ADCT; e, também, no que se refere à despesa total de pessoal, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, foi de 42,66%, não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 46,33% em relação à RCL, respeitando os limites prudencial (57%) e legal (60%).

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 40/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República⁵, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

E ainda constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Por fim, não se verificou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela área técnica através da Instrução Técnica Conclusiva 01119/2019-1 e Manifestação Técnica 10365/2019-6, tornando-os parte integrante do presente voto.

³ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento técnico e Ministerial, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ecoporanga, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Município de Ecoporanga, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Dal Col**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos III, da Resolução TCEES 261/2013.

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor, ou que vezes o fizer que:

1.2.1 que sejam adotadas medidas de controle eficazes, a fim de demonstrar com transparência a aplicação dos recursos dos royalties federal e estadual pelo município;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor, ou que vezes o fizer que:

1.3.1 que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição